JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.809.95-73

Licitação - Contrato - implantação do Projeto Cingapura - realinhamento do valor ofertado na proposta, por ocasião da assinatura do contrato - Medidas Provisórias 1053/95 e 1079/95 - vedação de reajuste ou correção monetária em periodicidade inferior a um ano - inocorrência no caso dos autos - recomposição do valor ofertado, pelo decurso do prazo de 5 meses entre o conhecimento da proposta e a assinatura do contrato - preservação do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito - CF, art. 37, XXI - acolhido o ajuste.

Exmo. Sr. Consº Relator

Este processo apreciou o procedimento licitatório e o contrato conseqüente, objetivando construções ligadas ao Projeto Cingapura.

Os exames procedidos não detectaram falhas ou irregularidades no processamento da licitação ou no contrato celebrado.

Ficou argüida como dúvida de infringência legal, no entanto, providência da Administração consistente no realinhamento do valor ofertado na proposta, por ocasião da assinatura do contrato.

A infringência seria às Medidas Provisórias nºs 1053 e 1079, de 1995, que, editando regras complementares ao Plano Real, vedaram qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Entendo que no caso presente não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O contrato não contém disposição que afronte essa regra.

O realinhamento de preços, realizado antes da contratação, limitou-se a recompor o valor ofertado, na medida em que, entre o conhecimento da proposta e a assinatura do contrato, ocorreu um lapso de 5 (cinco) meses.

O que se assegurou, portanto, foi o equilíbrio econômico-financeiro da avença, que é direito do contratado e obrigação da Administração (mesmo porque a não realização poderia caracterizar enriquecimento ilícito).

Ademais, contratar bem (respeitando os superiores interesses da Administração e os direitos do contratado), após procedimento licitatório obrigatório (ressalvadas apenas as hipóteses legais permissivas), assegurada a igualdade de condições para todos (princípio isonômico) e com obrigações escritas e assumidas de regular pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (equilíbrio econômico-financeiro), constituem impositivo constitucional.

É o que está claramente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A oração intercalada "mantidas as condições efetivas da proposta" traduz-se como "mantidas as condições reais", "as mesmas do momento da oferta".

Ora, decorridos cinco meses da produção da oferta, esta tinha que ser reposta no seu valor intrínseco, o que vale dizer, mantida íntegra.

Não se cuida aqui, pois, de correção monetária ou reajuste, mas sim de restabelecimento do valor efetivo da proposta, ou seja, o retorno ao "statu quo ante".

Acrescenta-se, ainda, que tal restabelecimento era, "in casu", obrigatório, na medida em que o prazo de validade da proposta já estava vencido.

A Administração agiu, portanto, em estrita consonância com os princípios e regras constitucionais, arredando qualquer cogitação de favorecimento.

Regular, de conseguinte, o procedimento adotado.

Quanto à proposta de AUD., secundada pela Fazenda, de manifestação da AT-Engenharia, não me parece pertinente, de vez que a questão é de Direito e esse exame foi realizado.

É o entendimento que submeto a Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de novembro de 1995

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.809.95-73, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PLANET BUARQUE - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 1995.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator